

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 MAI 2015

Protocolo: 023/15
Processo: 023/15

Veto Total n° 019/15
Em: 25 MAI 2014

AO EXPEDIENTE

Presidente

Recebido Autua-se
Inclua em Materiais

2015. 28 MAI 2015

2015. 28 MAI 2015

2015. 28 MAI 2015

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 097 , DE 25 DE MAIO

DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera o Parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 1.038, de 22 de janeiro de 2002” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 080/2015-ALE, de 6 de maio de 2015.

Ab initio, insta consignar e delimitar a matéria tratada no indigitado Autógrafo de Lei, ao qual se propõe o veto total. Assim, evidencia-se que o intento legislativo se dirige à Lei n. 1.038, de 22 de janeiro de 2002, que “Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aquicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências”, especificamente no que se refere à exceção da proibição de pesca de subsistência da espécie Pirarucu (*Arapaima gigas*) por comunidades isoladas do Estado.

A premissa básica da mencionada Lei é preservar a biota aquática do Estado de Rondônia, por meio da determinação de regras rígidas sobre a política estadual de ordenamento do setor pesqueiro, voltando-se, igualmente, ao aproveitamento e proteção da fauna ictiológica, flora aquática e preservação do equilíbrio ecológico.

O texto original do artigo 27, da Lei n. 1.038, de 22 de janeiro de 2002, excepciona as comunidades isoladas do Estado da proibição da captura, transporte e criação da espécie Pirarucu, desde que praticada de forma artesanal e com a finalidade de subsistência.

Extrapolando a teleologia da referida Lei Ambiental, a Assembleia Legislativa propõe o Projeto com o objetivo de ampliar a regra de exceção, para permitir que a espécie Pirarucu seja pescada além da necessidade de subsistência, ou seja, para a comercialização.

A outorga de autorização para a comercialização de espécie por lei protegida é, no mínimo, conflitante com a *mens legis* e a *mens legislatoris* da Lei n. 1.038, de 22 de janeiro de 2002.

A intenção da proibição da captura, transporte e criação da espécie Pirarucu sem prévia autorização do órgão ambiental competente é de preservar intensamente a espécie, vedando-se qualquer atividade não essencial ou estritamente necessária para as comunidades isoladas do Estado.

Autorizar, pois, a comercialização da citada espécie contraria o sentido de preservação ambiental inerente ao dispositivo, sob precária e infundada razão comercial.

A liberação do pescado para fins de comercialização deveria ser precedida por estudos científicos que indicassem o volume populacional e o nível de captura máximo sustentável na bacia hidrográfica do Rio Madeira, em atenção ao princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225, da Constituição Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DE RONDÔNIA
REGERIDO
25 MAI 2015
Jefferson
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

De igual modo, a nova redação proposta exclui várias comunidades isoladas do Estado, pois passa a permitir a pesca tão somente em “comunidades isoladas e atingidas pela construção das Hidrelétricas do Rio Madeira”, o que representa inovação quanto às exigências até então em vigor.

A Assembleia Legislativa excluiu, assim, as comunidades isoladas do Estado que também são carentes e, por isso, denotam atenção e cuidados sociais por simplesmente não terem sido atingidas pela construção das hidrelétricas, representando, indubitavelmente, retrocesso legislativo e social. Contraria, em última análise, o interesse público.

É mister aduzir, ainda, que o Autógrafo de Lei n. 078/2015 não se encontra consentâneo às regras de técnica legislativa, apresentando variadas falhas de cunho material, em descumprimento latente da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como sobredito, a Assembleia Legislativa acrescentou exigência para que a autorização às comunidades seja efetivada, tangente à necessidade de atingimento pela construção das hidrelétricas do Rio Madeira.

No entanto, nos moldes propostos não é possível determinar com o necessário grau de certeza as áreas de permissão de pesca. Sabe-se que a construção das hidrelétricas afetou direta e indiretamente um número indeterminado de pessoas e em diferentes níveis.

Nesse contexto, para proporcionar maior segurança jurídica às pessoas beneficiadas, como também aos órgãos de fiscalização, mostra-se imprescindível que a nova redação tivesse definido, mediante critérios objetivos, o que se deve entender por comunidade atingida pela construção das hidrelétricas do Rio Madeira ou, ao revés, tivesse outorgado a possibilidade do Poder Executivo o fazer mediante Decreto.

Também merece destaque a referência realizada pela nova redação do Parágrafo único do Projeto de Lei quando assevera “vedada no artigo anterior”. Isso porque a vedação remetida não está contida no “artigo anterior”, mas, sim, no *caput* do próprio artigo 27, da Lei n. 1.0138/2002.

Nesse diapasão, cita-se o artigo 11, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo teor denota a preferência por referências expressas nos artigos em detrimento de outros termos que possam gerar dúvida interpretação:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

[...]

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

As falhas indicadas no corpo do Projeto de Lei são inadmissíveis, haja vista que vinculam viciosamente a aplicação da norma, provocando insegurança jurídica e confusão interpretativa de texto legal. A questão, não obstante, pressupõe nova dimensão de impactos jurídicos quando considerado que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

se trata de dispositivo que excepciona vedação legal, tornando indispensável a clareza, precisão e ordem lógica aludidas na Lei Complementar Federal n. 95/98.

Com a promulgação do texto em análise, haveria substancial violação do dever do Poder Público em adotar medidas que assegurem a defesa e a preservação do meio ambiente, na forma do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

O veto jurídico e político, ao seu turno, é medida que se impõe na defesa do interesse público.

O Autógrafo de Lei em epígrafe, desse modo, não observa as regras de proibição do retrocesso ambiental por regras, desproporcionalmente e em prejuízo ao meio ambiente, as normas alusivas à preservação da espécie Pirarucu (*Arapaima gigas*) com a intenção conflituosa de implementar medida de natureza comercial.

Revela-se passível o oferecimento de veto jurídico por este Executivo ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública.

Ante o aduzido, espera-se a digna compreensão de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo, para a plena harmonia com o Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador